

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acresça-se o § 12 ao artigo
4º da Lei Complementar nº
80 de 12.01.94.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Acresça-se o § 12 ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 12.01.94, com a seguinte redação.

“§ 12 Consideram-se necessitadas e hipossuficientes para os efeitos deste artigo as pessoas que estejam cadastradas junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que os recursos públicos devem ser aplicados com prioridade em benefício dos efetivamente necessitados e economicamente hipossuficientes;

CONSIDERANDO que é indispensável dar-se maior transparência aos critérios de classificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes para atendimento gratuito em suas necessidades jurídicas; e,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público o estabelecimento de regras uniformes para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes:

1) É indispensável que se defina na lei o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes visando o atendimento das suas necessidades jurídicas, retirando, portanto, o exclusivo arbítrio da Defensoria Pública nesse particular;

2) É importantíssimo que se unifique o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes; e,

3) É imperativo que os recursos públicos destinados ao atendimento dos necessitados e economicamente hipossuficientes em suas necessidades jurídicas sejam efetivamente empregados em benefício das pessoas mais vulneráveis. Sugestão apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil-SP.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM